



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 04251/11

Interessado: Nobson Pedro de Almeida (Prefeito)

Objeto: Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Esperança – exercício de 2010.

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Município de Esperança – Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2010. Complementação de Instrução. Alteração do valor da imputação de Débito. Manutenção das demais irregularidades. Ratificação do Parecer Ministerial já lançado nos autos, retificando apenas o montante da imputação de débito de R\$ 322.276,09 para R\$ 47.913,85.

PARECER Nº 01442/12

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do gestor do Município de Esperança, Sr. Nobson Pedro de Almeida, referente ao exercício de 2010.

A d. Auditoria, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou a ocorrência de várias irregularidades em seu relatório preliminar de fls. 133/151.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação do interessado (fls. 152/153), que apresentou esclarecimentos de fls. 155/896.

Após analisar a defesa apresentada, o Órgão Técnico, às fls. 898/904, constatou a ocorrência dos seguintes fatos:

- 1. Não Publicação dos REOs e RGFs em órgão de imprensa oficial;*
- 2. Foram abertos créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no montante de R\$ 5.051.146,22, e, destes, foram utilizados R\$ 3.218.957,56;*
- 3. O Balanço Orçamentário apresenta déficit equivalente a 11,47 % da receita orçamentária arrecadada;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 04251/11

4. *O município deixou de pagar em obrigações patronais ao FUNPREVE um valor em torno de R\$ 1.559.854,63;*
5. *Aproximadamente 27% dos PSF do município não funcionaram no exercício 2010 e não foram atendidas as normas do Ministério da Saúde que estabelece uma carga horária de 40 horas semanais;*
6. *Realização de despesa sem o prévio empenho;*
7. *Receita arrecadada no valor de R\$ 387.270,00, referente ao abate de animais e não contabilizada, devendo o gestor devolver aos cofres do município o citado valor;*
8. *Despesa não comprovada referente ao INSS no valor de R\$ 322.276,09.*

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público Especial que lavrou Cota de fls. 906/907, solicitando a notificação do Sr. Nobson Pedro de Almeida, para, querendo, oferecer razões defensivas em relação à realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 239.175,78.

Logo após, os autos foram enviados a este Parquet que lavrou Cota de fls. 912/913, solicitando a notificação do Secretário de Agricultura do Município de Esperança, para prestar esclarecimentos acerca da irregularidade apontada no item 7 pela Unidade Técnica, sob pena de responsabilização solidária.

Notificado, o Sr. Gilvan Salviano de Araújo apresentou peça defensiva de fls. 917/1564.

Em relatório de fls. 1570/1578, a Unidade de Instrução manteve todas as irregularidades anteriormente apontadas.

Ato contínuo, o caderno processual eletrônico foi encaminhado a esta Procuradoria que emitiu Parecer de nº 573/12, às fls. 1580/1593, opinado pelo (a):

1. ***Emissão de Parecer Contrário*** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Esperança, Sr. Nobson Pedro de Almeida, relativas ao exercício de 2010.
2. ***Declaração de Atendimento parcial*** aos preceitos da LRF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 04251/11

3. Aplicação de multa ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, com fundamento no art. 56 da LOTCE.

4. Aplicação de multa ao Sr. Gilvan Salviano Araújo, com fulcro no art. 56 da LOTCE.

5. Imputação de Débito no valor de R\$ 322.276,09, ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, em virtude de despesas não comprovadas com o INSS.

6. Comunicação à atual gestão do FUNPREVE acerca da eiva relativas ao não recolhimento integral das obrigações patronais, para adoção de medidas de sua competência.

7. Recomendação à autoridade responsável no sentido de providenciar o estabelecimento do controle de entrada de animais, bem como à correta contabilização das receitas arrecadas com o abate dos mesmos.

8. Recomendação à Edilidade no sentido de providenciar medidas para o pleno e bom funcionamento do sistema de saúde municipal.

9. Recomendações à Prefeitura Municipal de Esperança no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Despacho do Relator, às fls. 1596, determinando o envio dos autos à DIAGM 4 para analisar o Documento nº 22519/12, com o intuito de verificar se os recolhimentos referentes ao parcelamento devem ser adicionados ao valor certificado como recebidos pelo INSS, que, segundo o defendente totaliza R\$ 1.378.995,51.

Em sede de complementação de instrução, às fls. 1597/1600, assim se manifestou:

“Após a nova análise, a auditoria entende que permanece a irregularidade abaixo:

13.2.8 – Despesa não comprovada referente ao INSS no valor de R\$ 47.913,85, devendo o gestor devolver aos cofres do Município o citado valor (item 12.6. do relatório inicial).

A auditoria concluiu que os pagamentos dos valores parcelados informados pelo defendente não estão incluídos no valor certificado pela Receita Federal do Brasil e não devem ser adicionados aos R\$ 1.111.501,01 (Doc. 22519/12)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 04251/11

*para fim de **comprovação de pagamentos de despesas ocorridas em 2010**, haja vista que o valor informado pela Receita Federal refere-se à competência das despesas, não especificando as datas em que as mesmas foram pagas.”*

Por fim, os autos foram enviados a este *Parquet* para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A prestação de contas é o principal – mas nunca o único – instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador (art. 70, parágrafo único¹, da CF/88 e art. 82 da Lei 4320/64) e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da **publicidade e da eficiência**, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. É caso até de intervenção no município, nos termos do art. 35, II, da CF/88, o fato de “*não serem prestadas contas devidas, na forma da lei*”. Importa notar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação **completa e regular**, já que a **ausência** ou a **imprecisão** de documentos que torne dificultado o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

O documento nº 22519/12 apresentado pelo Sr. Nobson Pedro de Almeida é composto do Ofício nº 552/2012-DRF/CGD/Sarac-PB, emitido pelo Sr. José Domingos de Medeiros, Delegado da Receita Federal do Brasil (fl. 2 dos documentos anexados ao processo em análise) e pela GPS relativas ao parcelamento de dívidas junto ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS que foram pagas em 2010 (fls. 5 a 29 dos documentos anexados ao processo em análise).

Em seu último relatório (fls. 1597/1600) o Órgão Técnico retificou o montante das despesas com INSS sem comprovação de R\$ 322.276,09 para R\$ 47.913,85, devendo o gestor devolver aos cofres do Município o citado valor. Ainda, concluiu que os pagamentos dos valores parcelados informados pelo defendente não estão incluídos no valor certificado pela Receita Federal do Brasil e, portanto, não devem ser adicionados aos R\$ 1.111.501,01 (Doc. 22519/12) para fim de comprovação de pagamentos de despesas ocorridas em 2010, haja vista que o valor informado pela Receita Federal refere-se à competência das despesas, não especificando as datas em que as mesmas foram pagas.

¹ "Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária."



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 04251/11

Conforme ensina o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: “**Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas**”².

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação de os responsáveis por dinheiros públicos demonstrarem a sua escoreita aplicação, sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada.”

Desta forma, somos pela retificação do valor do débito a ser imputado ao Sr. Nobson Pedro de Almeida de R\$ 322.276,09 para R\$ 47.913,85, em virtude de despesas não comprovadas com o INSS.

Ademais, remanescem as demais irregularidades que justificam a manutenção do entendimento esposado no Parecer Ministerial de nº 573/12, às fls. 1580/1593, apenas devendo ser alterado o valor da imputação de débito ao gestor de R\$ 322.276,09 para R\$ 47.913,85.

É como opino.

João Pessoa, 5 de dezembro de 2012.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência**. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 197).